



PROCESSO	63.840-4/2023
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
PRINCIPAL	EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA
REPRESENTANTE	CIPE – CIRURGIA PEDIÁTRICA LTDA
ADVOGADO(A)	VERONICA TOLEDO DE ALMEIDA NEVES OAB/MT 11616
RELATOR	CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação de Natureza Externa, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela empresa CIPE – Cirurgia Pediátrica Ltda, em face da Empresa Cuiabana de Saúde Pública (ECSP), dada a ocorrência de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 17/2023, cujo objeto é a prestação de serviços médicos em cirurgia pediátrica para atender as demandas do hospital Municipal Dr. Leony Palma de Carvalho – HMC.
2. De acordo com a representante a abertura do certame acima mencionado ocorreu no dia 17/11/2023, não tendo, porém, tomado conhecimento do evento, pois não localizou na imprensa oficial a ampla publicidade do edital.
3. Sustentou ainda que presta serviço no HMC e cobra o valor de R\$ 114.000,00 (cento e quatorze mil reais) mensais pelos serviços licitados, enquanto a empresa GSS – Gestão Serviços a Saúde sagrou-se vencedora do certame com uma proposta de R\$ 281.700,00 (duzentos e oitenta um mil e setecentos reais).
4. Nessa linha, defendeu a existência dos requisitos autorizadores da concessão de tutela provisória de urgência por este Tribunal, tendo em vista a iminência de se firmar o contrato em procedimento eivado de vício insanável, considerando o valor registrado no procedimento.
5. Por essas razões, pleiteou a adoção de tutela provisória de urgência para suspensão do Pregão Eletrônico n.º 17/2023, realizado ECSP. No mérito, requereu sua anu-





lação para que um novo edital seja lançado, observando-se todos os princípios norteadores das contratações públicas.

6. Recebido os autos, o então Relator, Conselheiro Sérgio Ricardo, proferiu juízo positivo de admissibilidade em razão da presença dos requisitos elencados nos artigos 191 e 192 do Regimento Interno desta Corte (Documento Digital 283041/2023).

7. Com relação ao pedido de tutela de urgência, assinalou que o Pregão Eletrônico n.º 17/2023 foi realizado pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública em 17/11/2023, há cerca de um mês e meio para o término da intervenção na saúde de Cuiabá/MT, de modo que não seria razoável e afeto ao interesse público a efetivação da contratação por preço muito acima do atualmente praticado e às vésperas do encerramento das atividades de intervenção.

8. Além disso, tendo em vista que o valor vencedor da proposta foi no importe de R\$ 281.700,00 (duzentos e oitenta um mil e setecentos reais), enquanto o valor atualmente praticado é R\$ 114.000,00 (cento e quatorze mil reais), entendeu evidente o risco de grave lesão de difícil ou impossível reparação.

9. À luz de tais premissas, mediante o Julgamento Singular n.º 1.061/SR/2023, admitiu a presente Representação de Natureza Externa e determinou a suspensão dos atos administrativos decorrentes do Pregão Eletrônico n.º 17/2023, inclusive os relacionados à contratação da licitante vencedora, bem como a manutenção da empresa CIPE para a execução dos serviços mediante contratação emergencial, até o julgamento de mérito.

10. Em seguida, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 7.103/2023 (Documento Digital 285997/2023), de lavra do Procurador-geral Alisson Carvalho de Alencar, opinou pelo conhecimento da representação e homologação da medida liminar.

11. Intimada para cumprir a tutela de urgência concedida, a ECSP apresentou manifestação preliminar nos autos, alegando, em síntese, que não houve falhas na divulgação do certame, tendo em vista que o edital teria sido divulgado no sistema BLL Compras, Portal da transparência do Município de Cuiabá, Portal Nacional de Contratações Públicas e Gazeta Municipal de Cuiabá (Documento Digital 288549/2023).





12. Arguiu também que a representante recebeu e-mail na fase de cotação do certame, de modo que tinha conhecimento acerca do processo licitatório.

13. Com relação a alegação de contratação por valor acima do atual, ressaltou que a relação jurídica com a representante é extracontratual (indenizatória), razão pela qual a realização do procedimento era medida necessária para obtenção dos valores de mercado e possível contratação.

14. Argumentou que, a depender dos preços obtidos, a administração pode ou não contratar com a vencedora do certame, o que ainda seria objeto de análise e, portanto, não restariam caracterizados o perigo de dano e probabilidade do direito suscitados na postulação inaugural.

15. Mediante o Acórdão n.º 35/2024 – PP (Documento Digital 422796/2024), acompanhando o voto deste Relator e o Parecer do *Parquet* de Contas, foi homologado o Julgamento Singular n.º 1.061/SR/2023.

16. Após, os autos foram encaminhados à 5^a Secretaria de Controle Externo, a qual emitiu Relatório Técnico Conclusivo (Documento Digital 450687/2024), apontando que a manifestação prévia da ECSP provou que houve a divulgação do edital do Pregão Eletrônico n.º 17/2023 em quatro meios na internet, de forma que não há que se falar em irregularidade relacionada a falta de publicação.

17. Esclareceu que o valor mensal homologado do lote único do Pregão Eletrônico n.º 17/2023 foi maior que o valor mensal pago pela ECSP para a CIPE porque houve a inclusão de 61 (sessenta e um) plantões e 200 (duzentas) consultas ambulatoriais mensais, exclusivos deste certame e que não estavam contemplados no contrato celebrado entre a CIPE e a ECSP.

18. Registrhou que, nominalmente, a execução dos dois serviços comuns registrados na Ata de Registro de Preços n.º 66/2023 (R\$ 93.240,00) será R\$ 20.760,00 (vinte mil, setecentos e sessenta reais) menor que o valor pago mensalmente para a Representante (R\$ 114.000,00).

19. Outrossim, mencionou que o Pregão Eletrônico n.º 17/2023 está suspenso pela ECSP aguardando a resolução desta Corte sobre a presente RNE.





20. Assim, a Equipe Técnica sugeriu a revogação da tutela provisória de urgência e a improcedência desta Representação.

21. Por fim, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n.º 1.883/2024 (Documento Digital 457374/2023), de lavra do Procurador-geral Alisson Carvalho de Alencar, anuindo com a Secex quanto a inocorrência das irregularidades apontadas pela representante, sugerindo, por conseguinte, a revogação da tutela provisória de urgência e a improcedência da RNE.

22. **É o Relatório.**

Cuiabá, 29 de maio de 2024.

(assinatura Digital)¹
CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

¹ Documento assinado por assinatura Digital baseada em certificado Digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

